

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 408/2023

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

OBJETO: CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, ADEQUAÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, CARDOSO MOREIRA, CONCEIÇÃO DE MACABU, ITALVA E QUISSAMÃ, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: DIA 13/02/2026 ÀS 10H (HORÁRIO DE BRASÍLIA)

I. PRELIMINARES

Trata-se de impugnação apresentada pela AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado constituída sob a égide das Leis Brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 08.827.501/0001-58, ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, acima mencionado, por meio eletrônico para o endereço: compraslicitacoes@cidennf.rj.gov.br, recebido em 03 de fevereiro de 2026.

II. DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante apresentou, essencialmente, os seguintes pontos a serem tratados pelo CIDENNF, a saber:

“a. Obrigação de substituição de tubulações de cimento amianto existentes

no sistema de abastecimento de água, sem os dados e as informações que permitam o seu dimensionamento e precificação;

b. Designação de Ente Regulador que não cumpre os requisitos mínimos do art. 21 da Lei nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de



Saneamento Básico” ou “LNSB”), com redação dada pela Lei nº 14.026/2020 (“Novo Marco”);

c. Qualificação econômico-financeira: admissibilidade de demonstrações contábeis intermediárias sem previsão estatutária;

d. Ausência de tratamento expresse ao risco de atos de hostilidade e vandalismo em áreas da Concessão sob controle de grupos armados ou milícias;

e. Adoção de mecanismos de regulação discricionária em contrato sujeito à regulação contratual.”

III. DOS PEDIDOS

Após suas argumentações, a impugnante requer:

“que o presente pedido de impugnação seja recebido e integralmente acolhido, para que haja a republicação do Edital, com devolução integral de prazo às licitantes e com as seguintes alterações, para fins de saneamento dos vícios identificados.”

IV. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto aos requisitos de admissibilidade para a impugnação, destaca-se o disposto no Edital de Concorrência Pública nº 001/2023:

“10. DOS ESCLARECIMENTOS À LICITAÇÃO E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL.

10.6. As impugnações ao EDITAL deverão ser dirigidas à COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO em formato escrito, mediante protocolo do documento na sede do Cidennf, localizada na Rua Barão da Lagoa Dourada, nº 137, salas 01, 02, 101 e 102, Parque Conselheiro Thomás Coelho, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28.035-210, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h, ou enviado por meio do endereço eletrônico compraslicitacoes@cidennf.com.br, devendo ser instruídas com: a) cópia do documento de identidade do seu signatário, quando este for pessoa física; ou b) cópia dos atos societários, acompanhada de outros documentos necessários à comprovação dos poderes de representação legal do signatário, quando apresentada por pessoa jurídica.

Conforme já citado, a Impugnante apresentou sua peça para o e-mail indicado no Edital em 03 de fevereiro de 2026, na forma eletrônica, ou seja, tempestivamente e cumprindo os requisitos exigidos.



Há de se destacar que a simples apresentação de impugnação ao Edital, não incorre em suspensão automática do certame.

Assim, verificada a tempestividade e os demais requisitos de admissibilidade, que foram observados, passa-se ao exame do mérito.

V. DO MÉRITO

1) DA SUBSTITUIÇÃO DAS TUBULAÇÕES DE CIMENTO AMIANTO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Argumenta-se que disposições sobre necessidade de substituição de tubulações são irregulares, contudo, ao contrário do afirmado pela Impugnante sem base fática correspondente, não há a reinserção no Edital de obrigação de substituição integral das tubulações de cimento amianto.

A definição editalícia segue as melhores técnicas, entendimentos judiciais e normas de saúde pública, além do respeito absoluto ao ACÓRDÃO Nº 058888/2025-PLEN exarado pela Corte de Contas. Isso porque, esclarece que o item que exigia prazo e condições específicas para a substituição integral de tubulações de amianto foi totalmente excluído na presente publicação do Edital, portanto, a retirada do item relacionado garante o cumprimento da determinação de modo que não há mais impacto da exigência na formação de preços.

Também em cumprimento ao ACÓRDÃO Nº 058888/2025-PLEN, no qual a própria Corte de Contas reconhece a importância da mecanismos de substituição de tubulações de amianto, o edital define que a referida substituição “deverá ocorrer gradualmente no curso da execução contratual, nos termos previstos no contrato e na legislação e nas normas técnicas específicas e sob acompanhamento dos técnicos dos municípios, fiscais do contrato e do ENTE REGULADOR”, em completa coerência com as normas legais e previsões contratuais.

Portanto, comprovadamente não há nenhuma definição de prazo, quantitativo ou condições especificamente para a substituição de tubulações com o material amianto. No entanto, existe expressamente, explicitado e planejado nos



estudos de engenharia e nos estudos econômico-financeiros a previsão de substituição mínima de 30% da rede de tubulação, independente do material, o que deve ser cumprido pela futura concessionária, sendo de forma técnica e compatível com a Jurisprudência do TCE-RJ, os dados necessários para a formulação de propostas.

Ao tratar sobre a resposta ao questionamento do Esclarecimento nº 5, feito pela própria Impugnante, no qual é exigido da Comissão de Contratação uma manifestação taxativa sobre um pleito reequilíbrio contratual baseado em ilação futura, é esclarecido à Impugnante que, nos termos das previsões da legislação aplicável, eventuais pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro poderão ser formulados de maneira excepcional, desde que decorrentes de fatos supervenientes devidamente caracterizados e comprovados, que excedam os parâmetros ordinariamente considerados na modelagem econômico-financeira do contrato e que não integrem a matriz ordinária de riscos assumida pela Concessionária.

Ressalta-se que o procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro observará rigorosamente os pressupostos materiais e procedimentais estabelecidos no instrumento de concessão. Dessa forma, a substituição de redes, independentemente do material de sua composição, somente poderá ensejar pleito de reequilíbrio econômico-financeiro caso comprovada nos termos contratuais, não havendo a possibilidade de reconhecimento automático ou antecipado de direito à recomposição.

Nesse sentido, é pertinente a transcrição do trecho da resposta ao Esclarecimento nº 5, que enfatiza o respeito a limites de atribuições e moimentos processuais, de modo a relembrar que questões de seara regulatória devem respeitar as normas pertinentes:

“Outrossim, é imperioso destacar que as respostas aos pedidos de esclarecimentos nos termos do citado Edital e normas pertinentes apenas têm o condão de abarcar questões relativas ao processo licitatório no limite das autoridades envolvidas, não podendo ser instância de discussão de temas pertinentes à seara regulatória, em razão de legislação e legitimidade específicas.”



Por fim, reforça-se que a substituição das tubulações, independente do material, deverá ocorrer de forma gradual ao longo da execução contratual nos termos previsto nos estudos de engenharia e estudos econômicos. Reitera-se que quaisquer intercorrências objetivas não previstas expressamente no edital poderão ensejar pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro. A análise de tais pedidos ocorrerá mediante a caracterização e comprovação de fatos supervenientes, podendo ser realizada a qualquer momento após a assinatura do contrato, independentemente de periodicidade específica.

Por essas razões, entende-se que as disposições editalícias são compatíveis com a legislação e o entendimento da Corte de Contas, não havendo motivo para modificação do Edital ou prorrogação de prazos.

2) DESIGNAÇÃO DE ENTE REGULADOR

De acordo com a Lei Federal nº 11.445/2007, a definição de ente regulador é **competência legal dos titulares do serviço público** (artigo 8º, §5º), cuja função deve ser desempenhada por *“por entidade de natureza autárquica dotada de **independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões**”* (artigo 21).

Nos termos do item 1.1 do Edital, o ente regulador para o exercício das funções regulatórias, incluindo a de fiscalizar a execução dos serviços, administrar pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, conduzir revisões contratuais e aplicar penalidades é a Diretoria Colegiada de Regulação de Serviços Públicos, estatutariamente instituída, dotada de autonomia expressa, com competências próprias e estruturado em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2007 e com o regime dos consórcios públicos.

Neste sentido, o Edital replica os termos exatos do Estatuto do CIDENNF, que, em seu artigo 47-A, estabelece a Diretoria Colegiada de Regulação de Serviços Públicos como órgão de natureza técnica e autônomo, concebido como instância própria de deliberação e decisão em matéria regulatória, “dotada de independência



decisória e autonomia administrativa, técnica, funcional e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões” (§1º).

Portanto a **exigência legal é clara e completamente cumprida** no caso concreto, visto que a Diretoria de Regulação está contida em entidade autárquica, com **delegação específica pelos titulares do serviço, e com todas as determinações normativas estatutárias necessárias para garantir sua independência decisória e autonomia.**

Ao contrário do que sustenta a Impugnação, **que parte de premissa conceitual equivocada ao pressupor que o ordenamento jurídico exige uma separação institucional absoluta, tal exigência não encontra amparo na legislação aplicável.** Não há obrigatoriedade de que a função regulatória seja exercida por entidade completamente externa, desprovida de qualquer vínculo administrativo ou institucional com o titular do serviço.

O que o marco legal efetivamente exige é a existência de garantias concretas de autonomia e independência decisória no exercício da atividade regulatória, de modo a assegurar atuação técnica, imparcial e estável. Isso porque a simples **separação formal ou orgânica, por si só, não é suficiente para resguardar a qualidade e a neutralidade das decisões regulatórias, caso não venha acompanhada de mecanismos institucionais que assegurem** mandato técnico, estabilidade decisória, transparência e fundamentação dos atos.

E, tratando-se também de realidade fática, todos esses mecanismos institucionais estão dispostos nas regras de criação da Diretor de Regulação, com observância a Norma de Referência nº 4/2024 da ANA e inclusive são reconhecidas pela Impugnante.

Nesse sentido, a preocupação central da legislação não reside na distância institucional absoluta entre regulador e titular/concedente, mas sim na preservação da capacidade de atuação independente, livre de interferências indevidas e orientada por critérios técnicos e normativos. Assim, é plenamente compatível com o modelo jurídico



vigente a existência de arranjos institucionais nos quais a regulação seja exercida no âmbito de estruturas vinculadas, sem qualquer subordinação, ao poder concedente ou por meio de gestão associada, desde que asseguradas as condições efetivas de autonomia técnica, administrativa e decisória.

Essa compreensão é corroborada pela própria conformação institucional atualmente verificada no setor de saneamento básico, em que diversos entes reguladores intermunicipais, organizados sob a forma de consórcios públicos ou estruturas de gestão associada, encontram-se regularmente cadastrados e reconhecidos no âmbito da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA¹.

A existência e o funcionamento desses organismos demonstram, na prática, que o modelo jurídico admite arranjos institucionais nos quais a regulação é exercida por entidades vinculadas à estrutura cooperativa dos entes titulares, sem que isso comprometa sua legitimidade. O reconhecimento desses entes no sistema nacional de regulação reforça que o elemento central exigido pelo ordenamento **não é a separação institucional absoluta, mas sim a efetiva garantia de autonomia técnica e independência decisória no desempenho da função regulatória.**

Não encontra respaldo legal o questionamento fundado **em meras ilações acerca de eventual e futura ausência de autonomia ou de hipotética captura política da entidade reguladora.** Tais suposições, desacompanhadas de elementos concretos e verificáveis, não se sustentam juridicamente e contrariam o próprio arcabouço normativo vigente, que estabelece mecanismos institucionais destinados justamente a assegurar a independência decisória, a atuação técnica e a transparência regulatória.

Um questionamento de **exercício regular da competência legal do titular do serviço público**, embasado em sua legitimidade democrática e na sua função de preservação da supremacia do interesse público, **só deve ser feito com uma demonstração objetiva de eventual desvio ou comprometimento da autonomia,**

¹ <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/agencias-infranacionais>



e não a formulação de conjecturas abstratas que, por si sós, não possuem aptidão para infirmar a validade do modelo adotado.

Salienta-se também que é **completamente inverídico que exista definição estatutária definindo que a Assembleia Geral do Cidennf possa rever qualquer decisão de competência da Diretoria de Regulação**. O citado art. 23 pela Impugnante não trata sobre a matéria debatida, vejamos:

Art. 23 Compete à Assembleia Geral:

(...)

*XI - aprovar a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas e outros preços públicos, bem como de **outros valores devidos ao Consórcio Público pelos consorciados**, particulares ou pelos usuários;*

Portanto, é evidente que o dispositivo trata de valores devidos pelos municípios consorciados ao próprio Consórcio Público, que **de forma nenhuma poderia ser confundido com tarifa paga pelo usuário à Concessionária**.

A realidade se mostra de forma completamente inversa ao afirmado na Impugnação, pois §7º do artigo 47-A do Estatuto estabelece, de forma expressa, que **“Cabe a Assembleia Geral zelar pela independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira da Diretoria Colegiada de Regulação de Serviços Públicos”**, o que cria **dever institucional específico de proteção da autonomia regulatória, reforçando a separação funcional**, mesmo fazendo o ente regulador faz parte da estrutura organizacional.

Da mesma forma, **as Cláusulas 19.5, 19.6 e 19.7 da minuta do Contrato de Concessão não trazem nenhuma possibilidade de interferência nas decisões do ente regulador pelo Poder Concedente**, tratando-se apenas da possibilidade de manifestação, sem qualquer poder de ingerência, o que amplia a transparência e isonomia processual, visto que são diversas as regras do reajuste tarifário que devem ser verificadas, inclusive a análise avaliação de desempenho conforme recomendação do próprio TCE-RJ.



Os mesmos dispositivos também são claros ao determinar que “Caso o ENTE REGULADOR manifeste-se contrariamente ao pedido de REAJUSTE TARIFÁRIO, deverá fazê-lo de **forma amplamente motivada**”, respeitando todos os normativos pertinentes.

Ente regulador não pode ser definido como um mero homologador, é atividade de regulação e fiscalização das regras contratuais é muito mais complexa que simples homologação, sempre com a observância da motivação técnica de suas decisões, estando o edital em compatibilidade com normativos da ANA, que também exerce função regulador e não de mera homologação.

Não procede, igualmente, a caracterização do ente regulador como mero homologador de decisões ou instrumentos contratuais. A atividade regulatória envolve funções complexas e contínuas de normatização complementar, fiscalização, acompanhamento da execução contratual, análise de desempenho, mediação de conflitos e aplicação de sanções, sempre pautadas por motivação técnica e fundamentação adequada.

Ademais, o edital encontra-se estruturado em conformidade com os normativos e diretrizes da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, que também exerce função reguladora de caráter técnico e indutor, e não de mera homologação, reforçando a consistência do modelo adotado e a observância das balizas regulatórias nacionais.

Por fim, a escolha do órgão regulador é uma atribuição institucional do titular, não comportando condicionamentos por parte dos entes regulados. A manutenção dessa autonomia é fundamental para evitar o deslocamento da governança pública para a esfera de interesses particulares, prevenindo riscos de captura regulatória pelos regulados e garantindo a integridade e a independência da função regulatória no âmbito do contrato.



3) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: ADMISSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INTERMEDIÁRIAS

A Impugnante alega, em síntese, que a Resposta ao Esclarecimento nº 004/2026 teria incorrido em vício ao admitir demonstrações contábeis intermediárias sem ressaltar a necessidade de previsão estatutária para tanto, o que afrontaria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e o art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, em nenhum momento a Resposta ao Esclarecimento nº 004 afirmou que a apresentação de demonstrações intermediárias estaria imune ao regramento jurídico-contábil vigente ou afirmou que a previsão estatutária para elaboração de demonstrações contábeis intermediárias seria dispensada, tampouco promoveu qualquer flexibilização dos requisitos legais aplicáveis à qualificação econômico-financeira.

A resposta prestada limitou-se a admitir, em caráter complementar e excepcional, a possibilidade de apresentação de demonstrações contábeis intermediárias, sem que isso implique substituição do balanço patrimonial exigido no edital, em estrita observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Não houve, portanto, qualquer inovação normativa ou afastamento dos requisitos legais e técnicos que regem a matéria.

O instrumento convocatório deve ser interpretado em seu conjunto e este já exige, de forma expressa a apresentação de Estatuto ou Contrato Social atualizado. Logo, a regularidade da documentação contábil intermediária está intrinsecamente vinculada à validade dos atos constitutivos da licitante.

No mais, salienta-se que a exclusão de dispositivo em publicação anterior e os termos da art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 não se relacionam diretamente com a questão apresentada, como faz parecer a Impugnação.

Não procede, portanto, a alegação de criação de “vácuo normativo”, tampouco de risco à vinculação ao edital ou de tratamento desigual entre licitantes. O



edital permanece íntegro em suas exigências, e a resposta ao esclarecimento não promoveu qualquer alteração substancial nos critérios de habilitação, limitando-se a esclarecer a possibilidade de apresentação de documentação complementar, cuja validade e admissibilidade serão aferidas de forma técnica, objetiva e isonômica, com base na legislação vigente, nos atos constitutivos das empresas e na jurisprudência aplicável.

4) DOS ATOS DE HOSTILIDADE E VANDALISMO EM ÁREAS DA CONCESSÃO SOB CONTROLE DE GRUPOS ARMADOS OU MILÍCIAS

A impugnação ora analisa pugna pela necessidade de adequação do Edital, de forma a fazer consta *“expressamente que a impossibilidade de acesso da Concessionária a áreas sob controle de grupos armados ou milícias, desde que devidamente comunicada à Agência Reguladora, exime a Concessionária de responsabilidade pela não prestação dos serviços e pela aplicação de penalidades ou indicadores de desempenho, sem prejuízo dos mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro”*.

Assim, recorda-se que o Regulamento da Prestação dos Serviços, especificamente em seu artigo 72, inciso I, estabelece a possibilidade de suspensão dos serviços (e não isenção de responsabilidade) em decorrência de questões que ameacem a segurança de pessoas e bens.

Nesta mesma linha, a alínea “i” do Item 30.5 do Edital estabelece a possibilidade de revisão extraordinária, visando a restituição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, quando configurada a *“ocorrência de fatos imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que não estejam cobertos pelos seguros ou na parte que exceder o limite dos valores das apólices dos seguros exigidos neste CONTRATO”*.

Diante da questão, ressalta-se que **a matriz de riscos adotada não ignora a possibilidade de eventos extraordinários, tampouco afasta mecanismos de recomposição contratual**. Ao contrário, o instrumento convocatório e a minuta contratual contemplam expressamente a possibilidade de revisão extraordinária. Assim, o sistema contratual já contém mecanismo próprio e juridicamente adequado



para o tratamento de situações excepcionais que, comprovadamente, impeçam ou dificultem a execução regular dos serviços.

Nesse contexto, a resposta ao esclarecimento de nº 3 de versão anterior do edital **limitou-se a afastar a pretensão de reconhecimento prévio, genérico e automático de isenção de responsabilidade, o que não se confunde com a negativa de tratamento contratual para situações efetivamente caracterizadas como caso fortuito ou força maior.**

A definição antecipada e abstrata de que eventuais problemas de segurança pública configurariam, por si só, causa determinante de exclusão de responsabilidade ou de desconsideração de indicadores de desempenho não se mostra compatível com a lógica contratual, pois tais situações devem ser analisadas concretamente, caso a caso, à luz de sua efetiva materialidade, extensão e impacto sobre a prestação dos serviços.

A previsão genérica pretendida implicaria, na prática, a criação de uma hipótese ampla de exoneração de responsabilidade, desvinculada da demonstração objetiva de nexos causal e de impedimento real à execução contratual, o que não se coaduna com os princípios da adequada alocação de riscos e da continuidade do serviço público. A segurança pública, por sua natureza, constitui fator externo sujeito a variações pontuais e circunstanciais, não sendo juridicamente adequado qualificá-la, de forma antecipada e indistinta, como evento automaticamente enquadrável como caso fortuito ou força maior para todos os efeitos contratuais.

Não sendo possível estabelecer, em tese e de forma abrangente, que quaisquer atos de vandalismo ou hostilidade ensejarão, de imediato, a exclusão de responsabilidade ou a neutralização de indicadores de desempenho. O modelo adotado no edital preserva, de forma equilibrada, a possibilidade de suspensão pontual da prestação em situações efetivamente impeditivas e as consequências jurídicas relacionadas.



Cumprе destacar, ainda, que a impugnação se apoia em hipóteses genéricas relacionadas a áreas sob controle de grupos armados ou milícias, **sem que haja histórico concreto e generalizado dessa natureza na região objeto da concessão que justifique a adoção, desde logo, de um regime excepcional e permanente de exclusão de responsabilidade.**

Dessa forma, não há omissão ou insegurança jurídica no edital ou no contrato. Ao contrário, o modelo adotado evita o reconhecimento automático e genérico de excludentes de responsabilidade, ao mesmo tempo em que preserva, de forma expressa, os instrumentos necessários para o adequado tratamento de eventos excepcionais, mediante apuração técnica, motivada e individualizada, garantindo a preservação do equilíbrio econômico-financeiro sempre que efetivamente caracterizados fatos imprevisíveis e supervenientes que impactem a execução dos serviços.

5) DA VALIDADE DOS MECANISMOS DE REGULAÇÃO CONTRATUAL

De acordo com os fundamentos trazidos pela Impugnação, haveria a necessidade de adequação do Edital, em virtude de uma suposta inadequação nos dispositivos referente a revisão ordinária que trata da reavaliação da distribuição de ganhos de produtividade com os Usuários dentro do procedimento de revisão ordinária do contrato.

Contudo, o Edital encontra-se em total consonância com a Norma de Referência nº 6/2024 da ANA, não encontra respaldo legal ou normativo a tese trazida pela Impugnante de que o compartilhamento de ganhos de produtividade seria "*mecanismo exclusivo*" do modelo de regulação discricionária.

A NR-6/2024 da ANA define as diretrizes gerais para a regulação dos serviços de saneamento, não esgotando as possibilidades de pactuação contratual, nem vedando a adoção de instrumentos de incentivo à eficiência no âmbito da regulação contratual. **Ao prever a reavaliação dos ganhos de produtividade na Cláusula 21.1, o Poder Concedente está justamente exercendo a regulação contratual, estabelecendo, ex ante, a regramento para o procedimento de revisão ordinária.**



Mecanismos de compartilhamento de ganhos de produtividade, inclusive aqueles funcionalmente equivalentes ao denominado Fator X, **são amplamente adotados em contratos de concessão de saneamento no país, inclusive sob modelos de regulação contratual, não se prestando, por si sós, a caracterizar atuação discricionária do ente regulador.**

Em que pese ser a NR-6/2024 prever o Fator X como instrumento de compartilhamento no modelo discricionário não impede que a Administração, no exercício da autonomia da vontade e da regulação contratual, estabeleça mecanismos análogos de reavaliação, conforme previsão contratual.

A modicidade tarifária (artigo 6º, §1º da Lei Federal nº 8.987/1995) é um princípio cogente e permitir que a concessionária se aproprie integral e perpetuamente de ganhos de produtividade extraordinários, sem qualquer reavaliação, geraria um enriquecimento sem causa e desequilibraria a balança em desfavor do usuário

A norma da ANA não proíbe que as concessões regidas pelo modelo contratual prevejam cláusulas sobre ganhos de produtividade. Pelo contrário, a eficiência é um dos pilares do novo marco legal do saneamento. Suprimir tal cláusula significaria garantir à Concessionária a apropriação perpétua de ganhos de eficiência, em detrimento do usuário, o que confronta o interesse público.

Diferente do alegado, a manutenção da cláusula questionada amplia a segurança jurídica, na medida em que as regras de **revisão ordinária (Cláusula 21.1) já integram o contrato desde a sua celebração, sendo plenamente conhecidas pelas licitantes no momento da formulação de suas propostas.**

A impugnação tenta ainda estabelecer correlação não demonstrada entre a natureza do ente regulador e a suposta ilegalidade da cláusula de produtividade. Conforme já esclarecido no item “2”, o arcabouço normativo e estatutário que prevê a Diretoria de Regulação assegura independência decisória e isolamento funcional



suficientes para o exercício técnico da atividade regulatória, com decisões colegiadas, motivadas e passíveis de controle.

VI. DA DECISÃO

Diante disso, acolhe-se, no juízo de admissibilidade, a Impugnação, posto que preenche os respectivos aspectos formais. Contudo, no mérito, **DECIDE-SE** pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, mantendo-se incólume as disposições do edital de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 01/2023, na forma da legislação de regência.

Campos dos Goytacazes (RJ,) 06 de fevereiro de 2026.

Comissão de Contratação
Portaria nº 001/2026

